SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011069-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Ronaldo João Coito
Requerido: Júlio Cesar Christi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Ronaldo João Coito ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais contra Júlio César Christi alegando, em síntese, ter celebrado contrato de venda e compra com o réu em meados de maio de 2008 tendo por objeto o veículo Chevrolet, modelo Vectra, ano 2008, placas CMJ-7786. Este veículo era objeto de financiamento e estava com 02 prestações atrasadas e mais 31 vincendas, além de possuir documentação irregular, obrigações não cumpridas pelo réu por dificuldades financeiras. Então, as partes estabeleceram que o autor ficaria responsável pelos débitos vincendos do financiamento e em troca, daria o veículo Chevrolet, modelo Monza, ano 1998, placas CGZ-5086 ao réu, observando-se que seria do autor a obrigação de regularizar a documentação deste último veículo, pois ele era de propriedade de seu irmão, Roberto José Coito. Chegada a época de regularização da documentação dos veículos, o réu disse que persistia sua dificuldade financeira e o autor, sensibilizado, arcou com as despesas que seriam de responsabilidade do vendedor (duas parcelas do financiamento, IPVA, licenciamento e DPVAT) como forma de empréstimo para que pudesse ser regularizada toda a transação junto ao órgão de trânsito. No entanto, o réu resistiu em restituir os valores pagos pelo autor, além de evitar a transferência definitiva dos dois veículos envolvidos na negociação, o que tem causado enormes prejuízos, em especial ao irmão do autor, pois o réu praticou diversas infrações de trânsito com o veículo *Monza*, que acabaram por gerar a Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

suspensão da CNH do antigo proprietário. Por isso, o autor postulou a condenação do réu para substituir as titularidades do veículo *Vectra* a ele vendido e do *Monza* recebido em troca pelo réu, além da condenação à devolução dos valores por ele pagos para regularização dos débitos do *Vectra*, no valor de R\$ 1.863,33 e ainda os honorários contratuais por ele despendidos. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a prescrição no tocante ao pedido de indenização por danos materiais. No mérito, impugnou que a obrigação de suportar os débitos de IPVA e outras despesas do veículo *Vectra* seria do autor, que também estava responsável por regularizar a documentação do veículo *Monza* dado como parte do pagamento. Disse que o autor deixou de realizar a transferência do financiamento do veículo *Vectra* e continuou pagando as prestações em seu nome. Disse que seu nome foi incluído no Cadin por multas tomados pelo autor, que ele nunca recebeu o certificado de registro e licenciamento do veículo *Monza*, o qual já foi alienado por sua esposa. Aduziu ter sofrido dano em razão das condutas do autor, o qual descumpriu sua parte no contrato entre eles firmado. Por isso, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Designou-se audiência para tentativa de mediação, a qual restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações da partes e os documentos juntados bastam para o pronto julgamento da causa.

De início, cumpre reconhecer a prescrição no tocante à pretensão do autor de receber valores pagos por dívida de responsabilidade do réu, nos termos do contrato entre eles celebrado.

Com efeito, o autor pretende receber do réu valores por ele desembolsados para pagamento de débitos relativos ao veículo *Chevrolet*, modelo *Vectra*, ano 2008, placas CMJ-7786 por ele adquirido. A inicial narra que a obrigação de arcar com as despesas existentes a este título à época da venda (maio de 2008) seria do réu. O autor, sensibilizado

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a situação financeira daquele, efetuou o pagamento de referidos valores, no montante de R\$ 1.863,33 em meados de agosto de 2008 (petição inicial – fl. 02 e notificação – fl. 28). Neste montante estariam compreendidos os valores pagos pelo autor a título de IPVA de 2007 e 2008, taxa de licenciamento, DPVAT e taxa para transferência do contrato de *leasing* (notificação de fls. 28/29).

Não há prova de adimplemento destas obrigações por parte do autor, pois nos documentos juntados não existem comprovantes de pagamento das despesas mencionadas. De todo modo, resta bem claro que o pagamento teria ocorrido em meados de agosto de 2008. Logo, como o autor pretende a restituição de valores pagos por dívida de responsabilidade do réu, é caso de aplicação do artigo 206, § 3°, inciso IV, do Código Civil, que prevê um prazo prescricional de três para pretensão relativa ao ressarcimento por enriquecimento sem causa.

Como esta ação foi ajuizada em 21.09.2016, observa-se que este prazo já havia escoado. Até mesmo a alegação do autor, em réplica, de que a notificação por ele enviada ao réu teria o efeito de interromper a prescrição não se sustenta. Em nenhum momento se vislumbrou que o réu tenha reconhecido o direito que o autor alega possuir. Pelo contrário, ele negou a responsabilidade pelo pagamento das despesas mencionadas sob o argumento de que elas seriam de responsabilidade do próprio autor, tudo nos termos da avença entre eles celebrada.

Ainda, o autor afirmou na réplica que: Desta maneira, a confirmação do réu em ter realizado a transação entre o requerente, não há dúvidas que ocorreu a interrupção da prescrição no ano de 2010 (fl. 176). Ainda que se admitisse a interrupção da prescrição no ano de 2010, vê-se que pretensão da mesma forma estaria alcançada pelo lapso prescricional de três anos acima mencionado, considerando a data de ajuizamento da ação.

Superado este ponto, os demais pedidos devem ser acolhidos.

Ainda que haja divergência sobre os termos do contrato, pois não há instrumento escrito, é incontroversa a existência da venda e compra celebrada entre o autor e o réu. Os documentos que acompanharam e petição inicial são suficientes para demonstrar que o autor prosseguiu no adimplemento das parcelas do financiamento

contratado pelo réu. Este último ainda confirma o recebimento do veículo *Chevrolet*, modelo *Monza*, ano 1998, placas CGZ-5086 como parte do pagamento.

Logo, a regularização de ambos junto ao órgão de trânsito se traduz em obrigação acessória, ínsita à venda e compra dos veículos e cabe ao réu realizar a transferência do veículo vendido ao autor, bem como regularizar a documentação daquele por ele recebido como parte do pagamento. Sublinhe-se que na contestação o réu afirmou que: foi entregue o veículo MONZA livre de qualquer pendencia ou ônus existente sobre o mesmo (fl. 151). Não há razão plausível, portanto, para que a documentação dos bens deixe de representar a situação de fato na qual se encontram.

Eventuais danos provocados pelo autor em face do réu, em razão da ausência de pedido reconvencional, não podem impedir o acolhimento da pretensão de obrigação de fazer. Em relação às transferências de ambos os veículos, inclusive, o réu reconheceu que elas deveriam ser formalizadas, o que torna o acolhimento desta parcela do pedido medida de rigor. Se o autor foi responsável por infrações de trânsito que trouxeram ao réu algum prejuízo, isto pode eventualmente ser objeto de ação própria, pois refoge aos limites objetivos desta demanda.

No que tange ao pedido de indenização pelos honorários contratuais despendidos pelo autor para contratação de profissional para o ajuizamento da presente demanda, há entendimento consolidado no sentido de que esta verba integra os valores devidos como reparação por perdas e danos, em face da necessidade de reparação integral. O réu, como se vê, deu causa ao ajuizamento desta demanda, no mínimo em relação à ausência de transferência dos veículos envolvidos no negócio.

Neste sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão reconhecendo que a parte que deu causa ao processo deve responder pelas despesas suportadas pela parte contrária no tocante às despesas com honorários advocatícios contratuais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de

reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia. 2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1.410.705/RS, Rel. Min. **Humberto Martins**, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, é possível a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito resulta do acolhimento da pretensão relativa à regularização da transferência de ambos os veículos envolvidos na negociação. O perigo de dano resulta da responsabilidade que os antigos proprietários poderão continuar suportando, seja administrativa, civil ou penalmente, pela ausência de transferência da propriedade. Ademais, substancialmente, esta obrigação de transferência não foi negada pelo réu.

Advirta-se que como pode ser necessário o comparecimento das partes pessoalmente junto ao órgão de trânsito ou cartório extrajudicial para cumprimento da obrigação, ambas deverão envidar todos os esforços necessários para garantir a agilidade na transferência dos veículos. A obrigação será imposta ao réu, ante a resistência à pretensão, mas o autor deverá observar que cabe também a ele contribuir para a prática dos atos tendentes às transferências de propriedade, notadamente porque um dos veículos está registrado em nome de seu irmão.

Em razão do tempo decorrido desde que a posse direta dos veículos foi transferida às partes, se houver débitos cuja quitação seja necessária para a transferência de propriedade (IPVA, multas, etc) aqueles relativos ao veículo *Vectra* deverão ser suportados pelo autor ao passo que aqueles relativos ao veículo *Monza* deverão ser suportados pelo réu. A despeito da notícia de que o veículo *Monza* foi alienado, o réu não pode se desobrigar frente ao antigo proprietário. Este último não pode arcar com a transação efetuada pelo réu sem seu conhecimento. Se alienou o veículo sem regularizar a devida

transferência, deve arcar com o ônus de responder por eventuais débitos daí decorrentes. Se o caso, poderá buscar frente ao terceiro adquirente do bem ressarcimento por despesas pagas.

Ante o exposto:

I – julgo procedente o pedido, para condenar o réu a: a) promover a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito do veículo marca *Chevrolet*, modelo *Vectra*, placas CMJ-7786 para o nome do autor, bem como promover a transferência do veículo *Chevrolet*, modelo *Monza*, ano 1998, placas CGZ-5086, para seu próprio nome. Concedo a tutela provisória de urgência e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) pagar ao autor R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos honorários contratuais despendidos, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Julgo extinto o processo, em relação a esses pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

II – julgo improcedente o pedido para ressarcimento de despesas com a documentação do veículo adquirido pelo autor, pela prescrição, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para o réu e 20% (vinte por cento) para o autor, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu no valor de R\$ 500,00, observando-se o proveito econômico obtido pelas partes e as demais diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Defiro ao réu o benefício da **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Expeça-se certidão de honorários à douta advogada nomeada ao réu, nos termos do convênio mantido entre a DPE/OAB-SP.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA